



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER JURÍDICO Nº 07/2023

Ementa: Parecer sobre a legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei nº 07/2023 que institui no Município de Frei Paulo/SE o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que a trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações da Lei nº 147, de 07 de agosto de 2014 e Lei nº 155, de 17 de outubro de 2016 e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 07/2023, de 05 de maio de 2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que institui no Município de Frei Paulo/SE o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que a trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações da Lei nº 147, de 07 de agosto de 2014 e Lei nº 155, de 17 de outubro de 2016 e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei trata-se sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido das



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

pequenas e microempresas, tendo em vista a importância na grande fonte geradora de trabalho e economia no âmbito do Município.

Pois bem.

O Projeto de Lei em epígrafe, possui diversos atrativos para a população local, dentre elas: formalização dos empreendedores que estava à margem da economia, uniformização dos requisitos para abertura da empresa, celeridade para abertura da empresa, instituição de um comitê gestor e acesso diferenciado e favorecido às compras governamentais de bens e serviços.

Em suma, o presente projeto de lei possui escopo em facilitar a vida do empreendedor frei paulitano, inserindo homens e mulheres de forma produtiva nesse segmento, assim como, prestando toda assessoria necessária pelo instituído Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa (CGM) para o correto funcionamento de suas atividades, entre outros benefícios.

No âmbito jurídico, a competência para legislar acerca de matérias relativas ao interesse local incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, entende-se que inexiste óbice

jurídico e considera-se correta a iniciativa do presente Projeto de Lei em análise.

Assim, tratando de propositura que versa sobre a instituição no âmbito Municipal o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo em vistas alterações da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, e alterações da Lei nº 147/2014 e Lei nº 155/2016, considerando a autonomia dessa Casa Legislativa, não se vislumbra fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo em vistas alterações da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, e alterações da Lei nº 147/2014 e Lei nº 155/2016, considerando a autonomia dessa Casa Legislativa, não se vislumbra fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 04/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e em Lei Estadual.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 07/2023.

Edson Alves de Andrade

Edson Alves de Andrade

Vereador Relator

Pelas conclusões do relator:

Getúlio Fogaça Brito Filho
Camara Regis da Cruz

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:

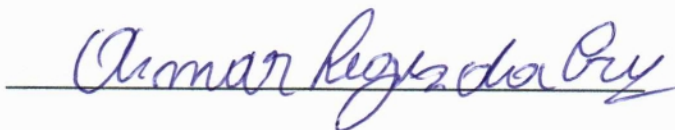


ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

PARECER Nº 07/2023

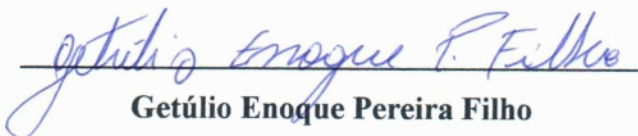
No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 23 de maio de 2023.



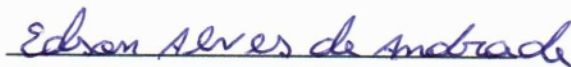
Osmar Reges da Cruz

Presidente



Getúlio Enoque Pereira Filho

Vice-Presidente



Edson Alves de Andrade

Relator